

7 - PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E A LEI 14.010/2020

Alaercio Cardoso¹, Danilo Camargo Grasso², Gabriel Dias Curioni³,
Gabriel Scoparo de Oliveira Silva⁴

¹Professor e Mestre em Direito Civil, UEM – Universidade Estadual de Maringá. acardoso@uem.br. <https://orcid.org/0009-0000-6429-9599>

²Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. danilo.camargo.grasso@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-9979-5816>

³Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. gabriellcurioni@gmail.com

⁴Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. scoparo_silva@hotmail.com

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

O presente trabalho visa explicar os institutos da prescrição e da decadência, abordando suas principais distinções e preceitos legais, bem como relacioná-los com as disposições da Lei 14.010/2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Para tanto, faz-se uso do método dedutivo, partindo de entendimentos genéricos para chegar aos particulares, juntamente com pesquisa bibliográfica, aduzindo conceituações, explicações e comparações da doutrina majoritária. Destarte, longe de exaurir o tema, a exposição desenvolve-se, gradualmente, a partir de apontamentos básicos, tais como a análise do conceito, a aplicabilidade e a diferenciação dos referidos institutos presentes no Código Civil, até a apresentação de uma discussão sobre o artigo terceiro da referida lei, tecendo comentários acerca dos efeitos que a curta vigência da norma trouxe para os institutos da prescrição e da decadência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Privado; Legislação; Pandemia.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) disciplinou em sua Parte Geral, no Livro III (Dos Fatos Jurídicos), Título IV, regras relativas à prescrição e à decadência. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2021, p. 499) ensina que tais regulamentações “[...] estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões”.

No ano de 2020, iniciou-se a pandemia do Sars-CoV-2. Vírus originário da China, espalhou-se rapidamente por todo o globo terrestre, impondo novas realidades à toda a população global. Como o Direito é fenômeno intersubjetivo, influenciado pelas mais variadas condições sociais, ele também foi severamente afetado pela pandemia.

Dessa forma, tanto o Direito Público como o Direito Privado precisaram encontrar novas formas de tecer suas disciplinas. Para disciplinar as relações particulares tecidas pelos sujeitos durante período de excepcionalidade pandêmica, foi editada, por meio da via legislativa definida na Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.010/2020. Em decorrência desta lei, também sofreram modificações os institutos da prescrição e da decadência, durante um determinado período estabelecido pelo ato normativo (até 30 de outubro de 2020).

Diante disso, faz-se necessário retomar as compreensões ordinárias destas regulamentações, tais como sua aplicabilidade e seu *modus operandi*, visando, a posteriori, entender como a Lei 14.010/2020 modificou, temporariamente, as relações jurídicas particulares, no tocante a prescrição e a decadência.

2. MÉTODO

Para abordar a prescrição e a decadência em relação à pandemia do coronavírus no presente trabalho, a pesquisa utilizou, no que se refere à abordagem, do método dedutivo, haja vista que parte de dados genéricos (prescrição e decadência nos termos do Código Civil – Lei nº 10.406/2002) para se chegar a aquilo que é específico (prescrição e decadência nos termos da Lei nº 14.010/2020, norma esta que dispõe sobre as relações jurídicas de Direito Privado até 30 de outubro de 2020, por conta da pandemia).

Quanto ao procedimento, valeu-se do método comparativo, não se limitando a comparar os institutos da prescrição e da decadência entre si, mas também em relação a norma de caráter genérico – Código Civil – e a norma especial – Lei nº 14.010/2020. Por fim, a investigação pautou-se pelo método bibliográfico, buscando referências teóricas na doutrina e na jurisprudência, realizando, desse modo, revisão de literatura acerca do tema referido.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com o Art. 189 do Código Civil, quando um direito é violado, nasce para o titular a pretensão. A prescrição nada mais é que a extinção dessa pretensão. Gonçalves (2020, p. 548), define a pretensão como o direito ou poder de exigir de outrem uma ação ou omissão – para compor o dano verificado. A prescrição se verifica diante da inércia do titular deste direito que foi violado.

Por vez, a decadência é a perda de um direito previsto em lei ou em convenção (GONÇALVES, 2020, p. 570). Aqui, já se vislumbra diferenças significativas entre estes instrumentos: a primeira diz respeito àquilo que é extinto, na prescrição, a pretensão. Na decadência, o direito. A segunda está no fato de que a prescrição resulta exclusivamente da lei e os seus prazos são taxativamente discriminados no Código Civil, no art. 206, bem como em leis esparsas. Já o prazo decadencial compreende os demais prazos espalhados pelo Código e pode resultar da também da vontade das partes.

Agnelo Amorim Filho define critérios para diferenciar a natureza jurídica da ação. Primeiramente, atesta que ações declaratórias são imprescritíveis. Como exemplo, tem-se a

ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Ademais, as ações condenatórias estão sujeitas a prazo prescricional em lei fixado. Por fim, as ações desconstitutivas estão sujeitas à decadência. Por exemplo: “Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico [...]”. (BRASIL, 2020, p. 61).

Findando as diferenças entre estes institutos, denota-se que há casos em que a prescrição é impedida, suspensa ou interrompida (CC, arts. 197 a 204). Para a decadência, via de regra, não há esta possibilidade, conforme determina o artigo 207 do Código Civil.

Sobre as causas de impedimento e suspensão, atesta o Código que não corre prescrição, nos termos do Art. 197: “I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela” (BRASIL, 2020, p. 63). Gonçalves (2020, p. 558) ensina que o motivo, nos três casos, é a confiança, a natureza das relações e os laços de afeição que existem entre as partes.

Posteriormente, o Código menciona ainda que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes; contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (CC, art. 198). Denota-se a preocupação de proteger pessoas que se encontram em situações especiais que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses (GONÇALVES, 2020, p. 560).

Assegura ainda o diploma que “não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção” (CC, art. 199). Nas duas primeiras hipóteses, o direito ainda não se tornou exigível, não sendo possível, pois, falar em prescrição. Se terceiro propõe a ação de evicção, fica suspensa a prescrição até o seu desfecho. (GONÇALVES, 2020, p. 561).

Tratando agora das causas que interrompem a prescrição, estas dependem, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre automaticamente de fatos previstos em lei (GONÇALVES, 2020, p. 562). Posto isto, menciona-se que o artigo 202 expõe as causas de interrupção, sendo que a prescrição só poderá ser interrompida uma vez (TARTUCE, 2021, p. 531).

Explicadas as questões relacionadas à natureza dos institutos da prescrição e da decadência, faz-se possível tratar da resolução dada pelo legislador, por meio da Lei

14.010/2020, aos certames com os prazos prescricionais e decadenciais impactados pela pandemia do Covid-19.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de Outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (BRASIL, 2020).

O primeiro aspecto fundamental a ser explicado é de que a lei supracitada institui o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (REJT). Este instrumento se destaca por ser excepcional, ou seja, perdura apenas por limite de tempo em decorrência da pandemia – situação atípica. Assim, em que tange os pontos tratados neste trabalho, valeu-se o prazo de entrada em vigor da lei (12/06/2020) até a data de 30/10/2020.

Assim, a legislação, ao impedir ou suspender os prazos prescricionais por determinado prazo, pretendeu resguardar os direitos do credor e do devedor. Este pela impossibilidade de honrar com suas obrigações. Aquele pela impossibilidade de ajuizamento de ações judiciais devido a suspensão de atividades para controle do vírus. Destacou-se à época a própria exclusão da advocacia da área das atividades ditas essenciais no período em questão (§8º da lei 13.979/2015), que gerou a impossibilidade de muitos ajuizamentos.

Para efeito de entendimento prático, dar-se-á o seguinte exemplo: José possui dívida (vencida em 12/07/2015) com João na compra de um carro, estando em vigor o prazo prescricional. Não ocorrendo a cobrança antes da entrada do REJT, o prazo prescricional é suspenso no período de 12/06/2020 até 30/10/2020, voltando a correr normalmente após a data citada. Sendo assim, João teria direito de entrar com a cobrança até dia 29/11/2020.

Prosseguindo a análise, o §1º, por sua vez, explicita o caráter subsidiário da regra do artigo 3º, uma vez que dispõe acerca da primazia da norma legal específica que pode impedir ou suspender o prazo prescricional. Sendo assim, prevalece a suspensão por meio do disposto no Código Civil, se o caso concreto assim exigir.

“Por fim, o § 2º do art. 3º do RJET estende a mesma regra do caput para a decadência [...]” (TARTUCE, 2021, p. 531), comportando-se como exceção à regra geral do art. 207 do Código, que não permite a suspensão do prazo em caso de decadência.

4. CONCLUSÕES

Sendo o Direito um nítido fenômeno intersubjetivo, isto é, uma engrenagem indispensável à máquina única que é a sociedade, é evidente que ele não pode ficar inerte às transformações que ocorrem no globo. Exatamente por este motivo, observou-se que até mesmo as relações jurídicas privadas sofreram alterações, mesmo que transitórias, devido a pandemia que assola o planeta desde o começo de 2020.

Dado o impacto desta excepcionalidade, o presente trabalho buscou analisar uma fração específica do Direito Privado, os prazos prescricionais e decadenciais, e, após abordagem sobre a natureza ordinária destes institutos, foi possível obter melhor compreensão acerca do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020 e a sua repercussão nas relações jurídicas hodiernas.

Seria inclusive natural pensar que uma legislação transitória, e já vencida, não acarretaria mais necessidade de estudo. Todavia, como demonstrado, é certo que os impactos decorrentes da suspensão dos prazos abordados no trabalho ainda repercutirão pelos próximos anos, uma vez que estes poderão ser levados em conta na prescrição ou decadência de determinados direitos ou pretensões dos sujeitos tutelados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 836, n. 94, p. 733-763. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/216734/mod_resource/content/0/Agnelo%20Amorim%20-%20Crit%C3%A9rio%20cient%C3%ADfico.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6190, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412>. Acesso em: 05 set. 2021.

Anais

I Semana UENP de **DIREITO CIVIL**



**Graduação
em Direito**

